

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5055906-38.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: PAULO PERETTI TORELLY  
AUTOR: LUCIA LIEBLING KOPITTKE  
RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum ajuizada por PAULO PERETTI TORELLY e LUCIA LIEBLING KOPITTKE contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, que a entidade ré "se abstenha de exigir, do conjunto dos advogados e advogadas que compõem a Seccional do Rio Grande do Sul da OAB, como condição para votação, que estejam adimplentes financeiramente com a Instituição" e que "dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da Instituição na rede mundial de computadores, bem como em jornais de grande circulação, rádio e televisão, até o julgamento da presente, por sentença, sob pena de multa diária a ser fixada na decisão que conceder o abrigo tutelar" (evento 1, INIC1).

Narraram que são candidatos a Presidente e Vice-Presidente do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Chapa 2, Muda OAB/RS – Somos Tod@s OAB, no processo eleitoral previsto para ocorrer no dia 22/11/2024, conforme Edital nº 005/2024, publicado no Diário Eletrônico da OAB de 07/10/2024 e regido pelo Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teceram considerações sobre a necessidade de afastar a interdição do voto do advogado ou advogada que não estiver adimplente com o pagamento das anuidades, em razão da excepcional emergência climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre do corrente ano, relativizando o disposto no art. 63, caput, Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 134, §1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, e art. 26, §1º, inciso I, alínea a do Provimento nº

222/2023 do CFOAB e entendimento que restou consolidado na ADI nº 7.020/DF.

Arrolaram exemplos outros em que o Poder Judiciário flexibilizou normas frente a contingências excepcionais geradas pela catástrofe climática do Rio Grande Sul. Postularam, ao final, o afastamento definitivo da exigência de adimplemento das anuidades para participação na eleição que ocorre em 22/11/2024.

Custas iniciais recolhidas no evento 5, GUIAS\_DE\_CUSTAS2.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência no evento 7, PET1. Aduziu que o tema objeto da presente demanda já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.020, restando consolidado o entendimento de que "a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados e as advogadas possam votar nas eleições internas da OAB não configura sanção política em matéria tributária, sendo apenas uma norma que organiza o processo eleitoral da entidade, a qual se mostra adequada no seu aspecto legal."

Suscitou a inadequação da via eleita para declarar a inconstitucionalidade de atos regulamentares da OAB, os quais se sujeitam apenas à controle de legalidade. Asseverou, assim, que descabe ao Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional de normas administrativas, sob pena de violar o princípio da separação de

Poderes, não lhe sendo permitido analisar o mérito de atos e decisões administrativas proferidas. Por fim, afirmou que eventual concessão da medida liminar acarretará dano inverso, uma vez que poderá implicar na posterior anulação do pleito eleitoral, caso reformada a decisão.

Vieram os autos conclusos para exame.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada provisória de urgência está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em análise, ausente a verossimilhança do pleito autoral.

A eleição dos membros dos órgãos da OAB encontra disciplina normativa na Lei n. 8.906/96 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), sendo imperioso destacar a exigência de que os votantes encontrem-se em situação regular com a autarquia:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019) (grifos).

O conceito de "advogados regularmente inscritos" é elucidado no art. 134 do Regulamento Geral da OAB, que estabelece que estará legitimidade a votar o advogado ou advogada que apresentar comprovante de quitação com a OAB, a saber:

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§1º. O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

§2º. O eleitor, na cabine indevassável, deverá assinalar o quadrículo correspondente à chapa de sua escolha, na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. (NR)

§3º. Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§4º. O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§5º. O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§6º. Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral. (grifos).

Da mesma forma, o Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados detalha o procedimento eleitoral a ser observado:

Art. 26. O voto é obrigatório para todos(as) os(as) advogados(as) inscritos(as) na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo a apresentação de ausência justificada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia útil seguinte à data da eleição, a ser apreciada pela Comissão Eleitoral Seccional.

§ 1º A votação é realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação da eleição, perante as Mesas Eleitorais de recepção de votos constituídas pela Comissão Eleitoral Seccional, ou segundo as instruções concernentes à votação on-line, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral:

a) os(as) advogados(as) inscritos(as), recadastrados(as) ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, considerando-se regulares aqueles(as) que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com as parcelas vencidas, com exceção dos(as) licenciados(as), sendo facultativo o voto dos(as) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos;

A constitucionalidade de tais dispositivos e da viabilidade de se estabelecer consequências outras à inadimplência tributária já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.020, cujo acórdão transitou em julgado em 23/11/23.

Na ocasião, a Corte, por unanimidade, assentou o entendimento de que a exigência de quitação da anuidade não constitui sanção política, mas disciplina imposta ao processo eleitoral de entidade de classe, tratando-se, portanto, de norma razoável e justificada a de que participem das eleições as pessoas que efetivamente estejam ativas no quadro de integrantes, associados ou filiados, e cumprem as normas internas. De rigor destacar excerto do aresto:

“A exigência de que a capacidade eleitoral, ativa e passiva, seja exercida por aqueles que efetivamente se engajam nas dinâmicas da entidade de classe é justificada, mormente se as normas impugnadas, inclusive no que tange à exigência da quitação das anuidades para ser candidato nas eleições da OAB, estão de acordo com Constituição Federal e com o Estatuto da Ordem dos Advogados (Art. 63, §2º, Lei 8.906/1994).”

Candidata-se e vota aquele que possui interesse e atende aos critérios exigidos. Por isso, o Estatuto da Ordem dos Advogados determina expressamente que os candidatos comprovem situação regular perante a OAB. E não é desproporcional, muito menos irrazoável, exigir de um candidato a dirigente de um determinado órgão e ao seu eleitor, o cumprimento de todos os deveres que possui perante o órgão.

Superada a discussão acerca da constitucionalidade abstrata dos dispositivos arrolados acima, como já pontuara a parte autora em sua exordial, enfrenta-se a pretensão autoral de afastar tal exigência - art. 26, §1º, I, "a", do Provimento 222/2023 - em face de situação concreta e excepcional consubstanciada na enchente que assolou grande parte dos municípios do Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024.

Não assiste razão à parte autora.

A calamitosa tragédia climática em questão não tem o condão de excepcionar a exigência estampada nos dispositivos ora auditados.

Primeiramente porque, de plano, foram implementadas medidas de emergência para aplacar o quadro de crise experimentados pelos profissionais atingidos, tanto pelos tribunais e entidades governamentais locais, quanto pela OAB-RS, esta última, inclusive, quanto ao não pagamento das anuidades vincendas concomitantemente ou após a eclosão do flagelo, dentre outras como o Programa de Acolhimento para a Advocacia Atingida pelas Enchentes, que prevê acesso à linha de crédito na COOABCred-RS, auxílio limpeza para escritórios atingidos, ampliação dos escritórios compartilhados em todo o estado, compra facilitada de móveis e computadores, isenção nos cursos da ESA/RS1.

De outra perspectiva porque, diversamente dos exemplos reunidos na exordial, que estão diretamente relacionados aos infortúnios indicados, a flexibilização da participação de advogados inadimplentes nas eleições não alcança os profissionais efetivamente atingidos pela enchente, pois sequer comprovado nesta ação a que se pretende conferir caráter concreto, que não encontraram o suporte necessário para regularizar débitos derivados da intempérie ou retomar sua atividade, o que poderia inclusive suscitar a ilegitimidade dos postulantes que não estariam autorizados a representá-los.

Por fim, há de se considerar que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de dano inverso, isto é, nas hipóteses em que o acatamento do pleito da parte autora puder criar situação jurídica contrária ao ordenamento jurídico.

No caso em exame, viabilizar o acesso de todos os advogados inadimplentes ao processo eleitoral da OAB-RS viola, por vias transversas, à legislação, cuja constitucionalidade, frisa-se, já foi consolidada pelo STF, além de provocar grave dano ao desenvolvimento do processo eleitoral, previsto para ocorrer no dia 22/11/2024, vindo por culminar na não realização das eleições.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intimem-se.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

.....

**Documento eletrônico assinado por THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710021404876v34 e do código CRC 9e0ecbd9.**

**Informações adicionais da assinatura:**

**Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA**

**Data e Hora: 20/11/2024, às 16:28:07**